



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00302/2019

Veto total ao PL/380/17, de autoria do Deputado José Nei Ascari, que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do veto total ao autógrafo do Projeto de Lei de autoria do então Deputado José Nei Ascari, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português.

Por meio da Mensagem nº 00302/2019, acostada às fls. 02 a 06 dos autos, o Governador do Estado comunica esta Casa Legislativa que, no uso de sua atribuição, insculpida no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei em referência, por violar o Diploma Maior e não atender ao interesse público.

É o relatório.

II – VOTO

Por força do comando insculpido no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, ao seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no



Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, deve: (I) inicialmente, opinar quanto à admissibilidade de sua tramitação processual, pelo cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição do Estado; e (II) no mérito, concluir pela sua manutenção ou pela sua rejeição, nos termos igualmente previstos nos subseqüentes §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Carta Estadual.

No que tange às formalidades exigidas, verifiquei que o veto é total e foi apostado no prazo fixado pelo constituinte estadual original, preenchendo os requisitos para a sua admissibilidade de tramitação processual.

De outro norte, recorro ao princípio constitucional da isonomia insculpido no art. 5º da Carta Magna, vez que, a despeito dos argumentos contrários ao autógrafo em análise, existe o precedente da Lei nº 17.502, de 2 de abril de 2018, que regulamenta a profissão de Podólogo, no Estado de Santa Catarina.

Na ocasião, foi derrubado o veto apostado ao autógrafo do referido Projeto de Lei, do qual decorreu a Lei que regulamenta a profissão de Podólogo, encontrando-se esta em pleno vigor, não tendo sido arguida a sua inconstitucionalidade.

Posto isso, prestigiando o princípio da isonomia, no meu entendimento, não se pode dispensar tratamento diferenciado às duas categorias profissionais em questão: Podólogo e Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

Ante o exposto, voto, na órbita deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total encaminhado a este Poder pela Mensagem de Veto nº 00302/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora